

**EDUCAÇÃO PARA AS POLÍTICAS CONSTITUCIONAIS: O ENSINO
CONFESSIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

*EDUCATION FOR CONSTITUTIONAL POLICIES: CONFESSIONAL EDUCATION IN THE
PUBLIC SCHOOL SYSTEM AND THE PRINCIPLE OF
SECULARISM IN THE RULE OF LAW*

Thiago Rafael Burckhart*
Milena Petters Melo**

RESUMO: No dia 27 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439/DF, pela constitucionalidade do ensino religioso confessional facultativo vinculado às diversas religiões no Brasil. A discussão produziu repercussão nos meios políticos, social e acadêmico, na medida em que ela toca num ponto nevrálgico da história brasileira, aquela relativa à influência da religião no Estado. Tomando em consideração essa decisão nascem os seguintes questionamentos: qual o limite da aplicação do princípio da laicidade no Estado Democrático de Direito? O ensino confessional é compatível com o princípio da laicidade no Estado Democrático de Direito? A resposta a estas perguntas de pesquisa encontra solo fértil na tese da educação para as políticas constitucionais, que posiciona o valor da diversidade na centralidade das práticas educativas, questionando do próprio ponto de vista jurídico a decisão tomada pela Suprema Corte. O estudo parte da confluência entre a teoria constitucional com a sociologia jurídica, primando por uma abordagem funcionalista-estrutural do direito e objetiva fornecer subsídios teóricos para refletir sobre o direito à educação pública e o princípio da laicidade no Brasil contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Educação; Políticas Constitucionais; Ensino Confessional; Laicidade; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: On September 27th, 2017, the Plenary of Brazilian Federal Supreme Court decided, in the seat of the Direct Action of Unconstitutionality n. 4439/DF, for the constitutionality of optional confessional religious teaching linked to the various religions perspectives in Brazil. The discussion has produced repercussions in the political, social and academic circles, insofar as it touches on the neuralgic point of Brazilian history, which is the influence of religion in the State. Taking into account this decision the following

* Doutorando em Direito Comparato e Processi di Integrazione pela Università degli Studi della Campania Luigi Vanvitelli, Italia. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2019). Pesquisador do Centro Didático Euroamericano Sulle Politiche Costituzionali (Cedeuam, Itália-Brasil). Pesquisador do Núcleo de Estudos em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação (Constinter-Furb). Pesquisador da Academia Brasileira de Direito Constitucional, ABDCConst.

** Doutora em Direito pela Università del Salento (Itália, 2004). Professora Titular de Direito Constitucional da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Professora Associada da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação (Constinter-Furb). Coordenadora da sede brasileira do Centro Didático Euroamericano Sulle Politiche Costituzionali (Cedeuam, Itália-Brasil). Coordenadora do Grupo de Estudos da ABDCConst na FURB. Professora do Programa Máster-Doutorado da União Europeia “Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo” da Universidad Pablo de Olavide, Espanha.

questions arise: what is the limit of the application of the principle of secularism in the Democratic State of Law? Is confessional education compatible with the principle of secularity in the Democratic State of Law? The answer to these research questions finds fertile soil in the thesis of education for constitutional policies, which places the value of diversity in the centrality of educational practices, questioning in the legal point of view the decision taken by the Supreme Court. The study starts from the confluence between the constitutional theory and the juridical sociology, favoring a functionalist-structural approach of the law and objective to provide theoretical subsidies to reflect on public education and the principle of secularism in contemporary Brazil.

KEY-WORDS: Education; constitutional policies; confessional teaching; laicity; rule of law.

1. INTRODUÇÃO

No dia 27 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidira, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República, pela constitucionalidade do ensino religioso confessional facultativo vinculado às diversas religiões no Brasil. Referida ação tinha por objeto o artigo 33, *caput* da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, lei n. 9.394/96, e o artigo 11, § 1º do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”. Ambos os documentos legais apontam a possibilidade de ensino religioso confessional no país, de modo que a concordata ainda enfatiza o ensino da confissão religiosa católica apostólica romana.

A decisão do Supremo Tribunal Federal causou repercussão no meio político, social e acadêmico, tendo em vista trata-se de uma das questões nevrálgicas da histórica política do país, qual seja, a relação entre Estado e religião. O princípio da laicidade – princípio fundante e estruturante do Estado Democrático de Direito –, que marca presença na história constitucional do país desde a primeira Constituição republicana de 1891 – e que fora também reconhecido pelo texto constitucional de 1988, se coloca, portanto, como um limite ao próprio Estado na possibilidade de favorecer determinada religião ou confissão religiosa, na medida em que o Estado Democrático de Direito deve prezar pela liberdade religiosa e pelo respeito às diversas religiões em seu território. A decisão do Supremo Tribunal Federal coloca em cheque a interpretação contemporânea sobre o princípio da laicidade ao permitir o ensino confessional nas escolas públicas do país.

Nesse sentido, nascem pelo menos dois questionamentos que guiam a estrutura deste trabalho: qual o limite da aplicação do princípio da laicidade no Estado Democrático de Direito? O ensino confessional é compatível com o princípio da laicidade no Estado Democrático de Direito? A reflexão constrói a tese de que a educação pública deve ser compreendida não meramente como um direito “social”, mas também como direito “cultural”, no qual deve-se ter por base as políticas culturais do Estado. Nesse mesmo sentido, a educação deve ser voltada para a realização das políticas constitucionais, compreendida como as ações que caminham na direção da efetivação e concretização do texto constitucional, que tem por base a diversidade, o multiculturalismo e a interculturalidade nas suas multifacetadas manifestações.

O estudo parte da confluência entre a teoria constitucional com a sociologia jurídica, primando por uma abordagem funcionalista-estrutural do direito e objetiva fornecer subsídios teóricos para refletir sobre o direito à educação pública e o princípio da laicidade no Brasil contemporâneo. Para tanto, o artigo divide-se em três partes: I – A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439/DF e a decisão do Supremo Tribunal Federal; II – A laicidade no Estado Democrático de Direito; e, III – Educação para as políticas constitucionais.

2. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4439/DF E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No dia 27 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão final relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439/DF. Referida ação proposta pela Procuradoria-Geral da República, teve por objetivo a declaração de inconstitucionalidade e a garantia da interpretação conforme a Constituição do artigo 33, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, lei n. 9.394/96, e o artigo 11, § 1º do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”. A ação buscava assentar e firmar o entendimento constitucional de que o ensino religioso em escolas públicas somente poderia ter natureza não confessional, com a proibição de contratação de professores representantes de confissões religiosas. Além disso, caso o pedido seja considerado descabido, a ação ainda requeria a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos que seguem:

Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Decreto nº 7.107/2010 - Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé

Artigo 11. (...) §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

A ADI, que fora proposta em 2010 pela Procuradoria Geral da República, aponta que não é possível, em uma ordem constitucional democrática, que escolas públicas sejam espaço de catequese e proselitismo religioso de qualquer denominação religiosa. Para o requerente, a única maneira de viabilizar a laicidade do Estado com o ensino religioso nas escolas públicas – que, por si só, já é um aspecto questionado por diversos estudiosos e movimentos sociais (FISCHMAN, 2009; CUNHA, 2013) – seria através de um modelo não-confessional, na medida em que as diferentes crenças, doutrinas e práticas religiosas sejam tratadas e estudadas igualmente do ponto de vista da história e filosofia das religiões. Esta concepção se justifica, para o requerente, tendo em vista que a laicidade “impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença, ou grupo de crenças” (STF, 2017, p. 4).

De acordo com o requerente, o princípio da laicidade seria incompatível com os modelos (I) confessional, que busca a promoção de uma ou mais denominações religiosas específicas e é preferencialmente ministrado por representantes de uma determinada confissão religiosa; e com o modelo (II) interconfessional ou ecumênico, que busca a promoção de valores e práticas religiosas, com base em um consenso entre as religiões dominantes na sociedade, podendo ser ministrado por representantes religiosos e por professores da rede pública de ensino. Para a

PGR, ambos os modelos implicariam “endosso ou subvenção estatal a crenças, não existindo a neutralidade estatal em matéria religiosa postulada pelo princípio da laicidade”, por isso a PGR defende “que representantes das diferentes denominações religiosas não podem ser admitidos na condição de professores da disciplina” (STF, 2017, p. 4).

Os referidos textos legislativos acima elencados, abrem o caminho para 1) a regulamentação da disciplina “ensino religioso” pelos “sistemas de ensino”, isto é, por cada Estado da federação. Isto “possibilita que órgãos estaduais e públicos interfiram diretamente nas questões religiosas, principalmente quando a lei estadual prevê a interferência de autoridades religiosas para a seleção de professores ou para a definição de conteúdo” (VALENTE, 2018, p. 116). Cabe ressaltar que 2) o respeito ao caráter facultativo da disciplina de ensino religioso também é desprezado por alguns Estados, em que a matrícula na disciplina é automática (VALENTE, 2018, p. 116); e, 3) referidos documentos legais abrem o caminho para o ensino confessional que focaliza uma religião em específico – que é o caso do cristianismo na denominação católica apostólica romana –, haja vista que existem religiões que, inclusive, nem teriam espaço nas escolas públicas em razão de não terem um interesse genuíno no proselitismo, como é o caso do judaísmo.

Em efeito, essas discussões, consideradas profundas para a realidade histórica e política brasileira, que passaram a ser judicializadas no âmbito da jurisdição constitucional, tendo em vista o grau de complexidade da demanda, bem como a repercussão social e midiática do caso, fora realizada em julho de 2015 uma audiência pública no Supremo Tribunal Federal. A audiência teve por proposta a discussão sobre a “natureza” do ensino religioso no Brasil. Nesta, houve o comparecimento de 31 entidades – religiosas e seculares – contrárias e favoráveis à demanda, que manifestaram suas opiniões e fundamentos, inclusive contando com a participação de entidades efetivamente contrárias ao próprio ensino religioso. Conforme aponta o Relatório do Acórdão, dos 31 participantes da audiência, (i) 23 defenderam a procedência da ação (CNTE; CONSED; CONIB; CBB; FEB; CGADB ; LiHS; SBB; Brahma Kumaris; Igreja Universal do Reino de Deus; ANIS; CEDES; AMICUS DH; Conectas; CPCDPCRERPN; Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; FONAPER; Conselho Nacional de Educação do MEC; CNRDR da Presidência da República; ANPTECRE; IAB; ANAJUBI; e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ); e 8 defenderam a improcedência da ação (CNBB, CONAMAD, Arquidiocese do Rio de Janeiro, Deputado Marco Feliciano, FAMBRAS, FENACAB, ASSINTEC, Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da

Família) (STF, 2017, p. 9). Durante a realização da audiência, ainda, um manifesto em defesa da educação pública laica fora distribuído, firmado por 29 entidades que insistiram no fato de o Supremo Tribunal Federal estabelecer parâmetros para a disciplina de Ensino Religioso (CUNHA, 2018, p. 899).

A decisão dos ministros do STF no caso em questão contou também com a pluralidade de perspectivas que insurgiram na sociedade no que se refere à defesa de ambas as teses. Em efeito, o Ministro relator, Roberto Barroso, além de Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello, que votaram favoravelmente à procedência da ação e à consequente declaração de inconstitucionalidade da demanda, e foram vencidos pelos votos de Cármen Lúcia, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que votaram pela improcedência dos pedidos e, conseqüentemente, pela declaração de constitucionalidade dos dispositivos questionados. Os argumentos relativos à correta interpretação dos dispositivos legais conforme o texto constitucional perpassaram pela definição da laicidade do Estado e dos limites que este princípio fundante impõe ao Estado, sobretudo no que concerne ao ensino religioso.

Os ministros que votaram favoráveis à procedência do pedido apontaram para a impossibilidade de o Estado incentivar determinada crença religiosa por meio do ensino religioso. O Ministro relator Roberto Barroso pontuou em sua decisão que “a simples presença do ensino religioso em escolas públicas já constitui uma exceção feita pela Constituição à laicidade do Estado” (STF, 2017, p. 12) e, em razão disso, a exceção não pode comportar uma interpretação ampliativa no sentido de permitir que o ensino religioso seja vinculado a alguma religião. O Ministro aponta que “o ensino religioso confessional viola a laicidade porque identifica Estado e Igreja, o que é vedado pela Constituição” (STF, 2017, p. 13). Em seu voto, ele conclui apontando que: a) somente o modelo não-confessional de ensino religioso nas escolas públicas é capaz de se compatibilizar com o princípio da laicidade estatal. Nesse sentido, a disciplina consistiria na exposição neutra e objetiva das religiões, suas respectivas histórias e filosofias, de modo que apontar para as dimensões sociais das diferentes religiões que existem em território nacional, incluindo também posições não religiosas, sendo ministrada por professores regulares da rede pública de ensino e não por representantes vinculados às confissões religiosas; b) a necessidade de dar interpretação conforme à Constituição dos dispositivos legais em discussão no caso (STF, 2017, p. 21). Isso leva à tese de que “o ensino religioso ministrado em escolas públicas deve ser de matrícula efetivamente facultativa e ter

caráter não confessional, vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das religiões para ministrá-lo” (STF, 2017, p. 21).

Os demais ministros que também seguiram o voto do Relator também apontaram que o ensino religioso não-confessional “é a única razão instrumental para compatibilizar a laicidade do Estado brasileiro, acolhida pela ordem constitucional brasileira, com a prescrição legal do ensino religioso em escolas públicas” (STF, 2017, p. 108), bem como de que o Estado não deve ser incentivador de determinada crença religiosa, devendo prezar pelo pluralismo religioso no espaço público (STF, 2017, p. 21). Alguns ministros ainda destacaram o fato de a) um terço das instituições religiosas que compareceram à audiência pública realizada no STF foram favoráveis ao ensino religioso não-confessional (STF, 2017, p. 21); b) a necessidade de regulamentação desta disciplina de acordo com parâmetros curriculares nacionais, em razão de que, como demonstram uma série de estudos sobre a educação e secularização no espaço escolar, existe uma tendência à imposição da cosmovisão cristã nestes espaços.^{1:2}

Os votos no sentido contrário, que reconheceram a constitucionalidade das legislações em discussão na ADI, podem ser sintetizados em três argumentos centrais presentes no voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes: (a) a Constituição Federal, em seu texto constituinte originário, determina a implantação do ensino religioso; (b) 92% da população brasileira – de acordo com o senso do IBGE de 2010 – tem uma determinada crença religiosa; (c) a matrícula na disciplina ensino religioso é facultativa, para a proteção não só dos demais 8%, mas também de parcela dos 92% que, eventualmente, não tenham interesse em matricular-se (STF, 2017, p. 77-78). Estes argumentos balizaram a interpretação predominante de que a garantia do ensino religioso nas suas mais diversas formas – seja ela confessional, interconfessional e não-confessional – são aceitas pelo texto constitucional de 1988. Alguns destes ministros ainda recorreram ao argumento de que a Constituição de 1988 garante a

¹ Nesse sentido, cabe pontuar a pesquisa realizada por Debora Diniz, Tatiana Lionço e Vanessa Carrião, intitulada “*Diversidade cultural nos livros de ensino religioso*”, publicada em 2010 (DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO, 2010).

² Como aponta o sociólogo Luiz Antonio Cunha a partir de elementos de uma pesquisa realizada com 55 diretores de escolas, “Não é exagero dizer que, nas escolas públicas brasileiras, a religião entra pela porta dos fundos, aberta pelas direções ou por elas tolerada em nome da aliança com docentes e funcionários. A religião entra, também, pela porta da frente das escolas públicas, na forma da disciplina Ensino Religioso. Embora seja dita facultativa, na prática ela é frequentemente obrigatória para os alunos” (CUNHA, 2018, p. 936). Para aprofundamentos, também ver: Cunha (2013).

laicidade, porém não o laicismo, que seria um entendimento de incompatibilidade da racionalidade religiosa com a razão pública e com o espaço público.³

Estes argumentos centrais mobilizaram a deliberação do Supremo Tribunal Federal, no qual prevaleceram aqueles que defendem a compatibilidade do ensino confessional com o texto constitucional de 1988. A decisão da Suprema Corte afirma que o ensino religioso nas escolas deve ser estritamente facultativo, devendo ser ofertado dentro do horário normal de aula dos alunos, sendo autorizada a contratação de representantes de denominações religiosas para ministrar aulas nas escolas públicas. Em efeito, pela decisão do STF, as práticas educacionais contemporâneas permanecem vigentes e constitucionais no contexto do Estado Democrático de Direito. Contudo, mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma série de entidades seculares, religiosas e acadêmicas passaram a questionar se esta seria a solução constitucional adequada ao caso em questão com base no princípio da laicidade, o que não deu por encerradas as discussões relativas a esta temática.

2. LAICIDADE COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

Do ponto de vista jurídico, pode-se afirmar juntamente com Georg Jellinek que a concepção de laicidade está inserida no interior e na origem do processo de reconhecimento de direitos na modernidade. Nesse sentido, a reivindicação da liberdade religiosa está na gênese do processo mais amplo de reconhecimento dos direitos humanos ao longo da modernidade (ZYLBERSZTAJN, 2012, p 18). Num primeiro momento, a ideia de laicidade estava atrelada à perspectiva da *tolerância* religiosa, coerente com a racionalidade liberal de cidadania expresso nas primeiras declarações de direitos (ZYLBERSZTAJN, 2012, p 18). O princípio constitucional da laicidade acompanha a historicidade dos direitos humanos na modernidade, ganhando novos contornos e produzindo tensões em âmbito político.

Nesse sentido, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão* de 1789 foi um dos primeiros marcos jurídicos na positivação da laicidade, ao estabelecer em seu artigo 10º que “ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando com a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”. Embora seja incipiente, a Declaração sela a aspiração pela construção de um Estado Laico com

³ Para compreender a diferença teórica entre laicidade e laicismo, ver: o trabalho de Júlia Miranda (2011). Ver também: (ARBÓS, BELTRÁN, COLLADOS, 2010).

base na liberdade religiosa, no qual vigora o respeito às diferenças religiosas, partindo da afirmação do antropocentrismo e da tolerância enquanto valor e ideal a ser praticado tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil, e calcado no processo mais amplo de secularização.

Cabe aqui realizar uma diferenciação teórica entre os termos laicidade e secularização. Como bem aponta Max Weber (2001), a modernidade é caracterizada por um processo de desencantamento do mundo. Referido desencantamento é marcado pela rejeição à magia – às crenças populares e religiosas – para fundamentar e legitimar de forma simples⁴ a construção social vigente. Tomando isso em consideração, a religião passa de um papel central – como o era no medievo – para um papel de “certa” marginalidade sociopolítica, havendo uma queda substantiva das influências religiosas em grande parte do mundo ocidental. Peter Berger aponta que a secularização é um “processo pelo qual setores da sociedade e da cultura são subtraídos à dominação das instituições e símbolos religiosos”. Berger aponta que esse processo “afeta a totalidade da vida cultural”, que se projeta na redução dos conteúdos religiosos nas artes, filosofia, literatura, resultando em uma secularização da consciência humana. Trata-se da possibilidade de encarar, compreender e atuar (n)o mundo sem o recurso às interpretações religiosas (BERGER, 2001, p. 119).

Como aponta Charles Taylor, “en nuestras sociedades ‘seculares’, es posible participar plenamente en política sin encontrarse con Diós”. Corroborando a tese de Berger, Taylor afirma que a ideia de “Deus” estava recorrentemente presente no período anterior à modernidade em grande quantidade das práticas sociais, ao passo que a modernidade representa o “vaciamento de la religión de las esferas sociales autónomas” (TAYLOR, 2014, p. 17). Este processo de secularização projetou-se juridicamente no “princípio da laicidade”. Pode-se, portanto, afirmar que a secularização é um amplo processo sociopolítico que corresponde à perda das referências religiosas para a fundamentação da vida social, política e jurídica – de modo simples e sintético, trata-se da separação entre Estado e religião –, ao passo que a “laicidade” seria a projeção jurídica deste fenômeno, isto é, a projeção de um princípio nos textos constitucionais que

⁴ “O mundo atual não garante a aceitação simples da tradição, e o questionamento de seus pressupostos torna-se frequente, alterando as relações das instituições “guardiãs das tradições”, entre si e com o restante da sociedade, obrigando-as a lidar com valores estranhos às suas perspectivas originais e maneiras de ser autônomas” (PEIXOTO, 2012, p. 114).

garante 1) o reconhecimento do pluralismo religioso no campo social, e 2) a impossibilidade de imposição da visão de uma religião específica para uma sociedade plural.^{5:6}

Em síntese, pode-se dizer que a secularização é um processo social e cultural mais amplo que relega a religião à esfera privada e, conseqüentemente, dificulta a possibilidade de ela fundamentar a razão pública. Enquanto a laicidade é a projeção jurídica deste fenômeno, que se estabelece em uma doutrina e *princípio que vincula o Estado*. Isso implica no fato de que o Estado não deve tomar posição em termos religiosos, não deve assumir como verdadeira determinada fé, da mesma forma que não deve favorecer determinada religião, devendo, entretanto, prezar pelo respeito à diversidade e liberdade religiosa de seus cidadãos.⁷ As dinâmicas que conformam as relações entre esses dois fenômenos são, entretanto, marcados pela dialética e por profundas contradições, na medida em que a secularização e a laicidade não implicarão uma total e abrupta não-correspondência e interferência da religião na vida pública.⁸

Em efeito, as evoluções aquisitivas dos direitos humanos e do constitucionalismo democrático em todo o globo, bem como do mais recente processo de internacionalização do direito constitucional e constitucionalização do direito internacional como atesta Bruce Ackerman,⁹ permitiram uma gradual e paulatina abertura leque de direitos, prevendo a laicidade como princípio fundante de diversos Estados. Mais recentemente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁰ traz em seu bojo uma série de documentos que visam garantir a liberdade religiosa e a laicidade. Nesse sentido, o art. 18 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*¹¹ de 1948 estabelece que todo ser humano possui direito à liberdade de religião. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIOVESAN, 2013) também reconhecem

⁵ Para aprofundamentos, ver as reflexões de Ricardo Mariano (2011).

⁶ Trata-se de uma proposta de conceituação destes dois termos que, reconhece-se, são muitas vezes tratados como sinônimos pela literatura jurídica e política, sobretudo no mundo anglo-saxão que não possui uma tradução correspondente para o termo “laicidade”, que provém do francês “laïcité”.

⁷ Isso explica o fato de haver sociedades seculares, porém não laicizadas e sociedades laicizadas, porém não secularizadas.

⁸ Para uma análise crítica sobre a religião na modernidade, ver: Daniele Hervieu-Leger (2008); e Peter Berger (2017).

⁹ Para aprofundamentos, ver: Bruce Ackerman (1997).

¹⁰ Para aprofundamentos, ver: Antônio Augusto Cançado Trindade (2003).

¹¹ Alguns autores identificam a referida declaração como o resultado de um processo também religioso calcado na cosmovisão cristã. No entanto, neste artigo entende-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é resultado de um processo de discussão essencialmente política, de modo que sua fundamentação também é política e não religiosa. Nessa esteira de pensamento, observa-se que é pelo fato de a Declaração tomar como referencial epistemológico e ideológico o liberalismo político ocidental que lideranças políticas de países árabes, africanos e orientais, por exemplo, contestam uma série de direitos nela elencados, já que seus sistemas políticos são baseados em outras bases epistemológicas e ideológicas. Para aprofundamentos, ver: Alessandro Pinzani (2010, pp. 25-48).

o direito à liberdade religiosa, inscrito no art. 18 do documento, que implica tanto a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e professá-la, bem como o direito de não ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença.¹²

Ainda na esfera internacional, a recente *Declaration Univerelle sur la laïcité au XXIe siècle*¹³ (2005), escrita pelo Congresso francês se posiciona como um novo marco normativo referencial em termos globais – tendo em vista que a França criou e exportou o modelo ocidental de “laicidade”. Esse documento, apesar de não possuir força jurídica vinculante entre Estados, apresenta uma visão geral das reivindicações atuais no que tange à laicidade como princípio fundamental dos Estados de Direito na atualidade. Cabe ressaltar ainda a *Declaração de Princípios sobre s Tolerância* (UNESCO, 1995), que busca a construção de uma sociedade tolerante e harmoniosa; a *Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais Étnicas, religiosas ou linguísticas* (ONU, 1992); além da *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções* (ONU, 1981), esta última sendo particularmente específica para o tema da laicidade e liberdade religiosa.

Tomando isso em consideração, os respectivos Estados passaram, sobretudo no mundo ocidental, a positivar o princípio da laicidade em seus respectivos textos constitucionais¹⁴. A Constituição brasileira de 1988 não prevê expressamente que o Brasil é um “Estado laico”, mas estabelece todos os elementos que conformam esse entendimento (ZYLBERSZTAJN, 2012, p 11). Em seu art. 19, inciso I, o texto dispõe que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o

¹² O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi internalizado na ordem jurídica brasileira por meio do Decreto n. 592 de 1992.

¹³ Em seu preâmbulo, a Declaração destaca a necessidade de construir uma vivência em conjunto que seja harmoniosa e o necessário respeito à pluralidade e às diferentes concepções religiosas, como se vê: “Considérant les diversités religieuse et morale croissantes, au sein des sociétés actuelles, et les défis que rencontrent les États modernes pour favorizes le vivre-ensemble harmonieux; considérant également la necessite de respecter la pluralité des convictions religieuses, athées, agnostiques, philosophiques, et l’obligation de favorizes, par divers moyens, la déliberation démocratique pacifique; considérant enfin que la sensibilité croissante des individus et des peuples aux liberte et aux droits fondamentaux invite les États à veiller à l’équilibre entre les principes essentiels qui favorisent le respect de la diversite et l’intégratio de tous les citoyens à la sphère publique, nous, universitaires et citoyens de différent pays, proposons à la réflexions de chacun et au débat public, la declaration suivant”.

¹⁴ Em grande parte do mundo oriental, entretanto, o secularismo não se consolidou como uma característica da modernidade política, de modo que em determinados locais como na Índia esta palavra sequer faz parte do rol de categorias políticas. A religião ainda é uma questão central na vida política e social em grande parte destes países, sobretudo nos países muçulmanos onde não há uma divisão clara entre política, Estado, religião e vida social.

funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependências ou aliança. Na ordem jurídica brasileira, ao menos formalmente portanto, está vedada a interferência entre Estado e religião.

O princípio da laicidade está inserido no âmbito da liberdade de pensamento e de expressão, mas com esta não se confunde. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento possui um condão muito mais abrangente que a liberdade de religião, que é uma dimensão que se destaca da própria liberdade de pensamento. Na Constituição brasileira de 1967 não havia previsão expressa de liberdade de religião,¹⁵ apenas de liberdade de consciência. Já a Constituição de 1988 estabelece em seu art. 5º, inciso VIII, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal para todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa (escusa de consciência), sendo também considerada no art. 5º, inciso VI, como inviolável, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos. Nesse sentido, como aponta José Afonso da Silva (2005, p. 249):

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade de outro.

Ao estabelecer a laicidade como princípio estruturante e fundante da organização do Estado brasileiro, a Constituição de 1988 vai ao encontro das disposições republicanas. Ela garante, entretanto, a possibilidade de haver a colaboração do(s) estado(s) no seu funcionamento desde que seja de modo amplo, isto é, para todas as religiões, e vise a não discriminação entre as diferentes religiões. Observa-se, portanto, que no plano normativo configurou-se um processo de evolução aquisitiva no que tange ao reconhecimento da laicidade como fundamento da organização do Estado brasileiro. No plano internacional, apesar dos poucos instrumentos normativos que tratam sobre a matéria – recorda-se que isso se deve à falta de consenso global quanto ao princípio da laicidade – pode-se afirmar que também houve

¹⁵ Nesse mesmo sentido, ressalta-se que na história constitucional brasileira, Constituição do Império foi a única que possuía religião oficial. As demais religiões eram permitidas desde que seu culto fosse doméstico (art. 5º).

considerável avanço nas últimas décadas. Contudo, a problemática de conflitividade da laicidade se instaura no momento em que se passa da pura análise da normatividade jurídica para a análise do contexto em que ela incide.

3. EDUCAÇÃO PARA AS POLÍTICAS CONSTITUCIONAIS

A educação pública deve ser compreendida como um direito fundamental “social” e “cultural”. Compreendê-la como um direito social implica em entender que a educação é um direito público subjetivo que exige uma ação positiva do Estado para sua concretização.¹⁶ Conseqüentemente, isso implica na criação de uma estrutura estatal administrativa responsável pela efetivação deste direito de acordo com as diretrizes constitucionais e de demais legislações administrativas – como é o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O Estado assume para si o papel de garantidor deste direito, no qual deve propugnar para que todos seus cidadãos efetivamente tenham a possibilidade e as condições materiais para que possam ter acesso à educação enquanto elemento constitutivo de uma concepção de cidadania, base do Estado Democrático de Direito – conforme art. 1º, inciso III da Constituição.

De outro modo, compreendê-la como um direito cultural implica em posicionar a educação pública como um elemento não meramente reprodutor, mas também criador da cultura. Trata-se da necessidade de compreender a educação no rol do que é categorizado como direito cultural¹⁷ e, portanto, compreender sua efetivação no âmbito e na esfera das políticas culturais, como instrumento de desenvolvimento cultural. Nesse contexto, toda política educacional é também uma política cultural, na medida em que ela possui uma dimensão cultural, seja em razão do aprendizado – que é o elemento básico e essencial da educação (YOUNG, 2007) –,¹⁸ seja pela capacidade e possibilidade deste mesmo aprendizado ser contextualizado com as dinâmicas e práticas culturais com o intuito de valorizá-las, atualizá-las ou mesmo contestá-las.

As políticas educacionais e culturais podem ser entendidas a partir da categoria “políticas constitucionais”. Em efeito, Gustavo Zagrebelsky afirma que o direito é “um conjunto

¹⁶ Trata-se do enfoque dado pelo próprio texto constitucional em seu artigo 6º, caput. Para aprofundamentos, ver: Marcos Antônio Maliska (2001).

¹⁷ A dificuldade de caracterizar e delimitar o conteúdo dos direitos culturais é expressado pela especialista independente no campo dos direitos culturais da UNESCO, Yvonne Donders (2011, p. 73-88).

¹⁸ Para aprofundamentos, também ver: Lev Vigotsky (2007).

de materiais de construção, porém a construção em concreto não é obra da Constituição enquanto tal, mas de uma política constitucional que se aplica às possíveis combinações destes materiais” (ZAGREBELSKY, 1992, p. 8). Isto é, o direito somente se efetiva na medida em que existem as condições de “combinação”, que permeiam a dinâmica de relações entre o texto e o contexto, o direito e a política. Compreender essas “combinações”, que estão condicionadas à realidade empírica – e não restritas ao plano teórico – é o desafio que se põe para uma compreensão ampla e holística da experiência jurídica. Compreender o direito enquanto política constitucional implica, portanto, em situar o texto nas dinâmicas político-sociais que compreendem as somatórias de forças – seja do Estado, seja dos sujeitos e organismos sociais e internacionais – para sua efetivação.

Nesse sentido, uma educação para as políticas constitucionais seria aquela comprometida com o “projeto constitucional”, ou seja, com a efetivação dos direitos fundamentais arquitetados em seu texto e demais disposições. Trata-se de uma proposta civilizacional, pois implica em uma formação para a cidadania em pelo menos dois âmbitos. Num primeiro momento pelo processo de conhecimento dos direitos dos cidadãos através da educação pública. Num segundo momento pela compreensão sobre a efetividade desses direitos¹⁹ no contexto da sociedade hodierna, globalizada e culturalmente diversa. Trata-se da necessidade de compreender a Constituição como um documento “vivente” e “capaz de viver” nas práticas cotidianas, seja das instituições, seja dos cidadãos.

Como aponta Peter Häberle, a Constituição pode ser compreendida enquanto cultura, ou seja, enquanto o resultado do desenvolvimento cultural – e político – de um povo, da mesma forma em que impulsiona a cultura enquanto elemento substancial de uma sociedade (HÄBERLE, 2000), enquanto elemento que constitui a identidade dos sujeitos constitucionais (ROSENFELD, 2003). Nesse sentido, a Constituição, enquanto documento normativo vivo e capaz de viver, necessita de “vontade de Constituição” para ser posto em cena, e a educação pública é um elemento central, vetor e catalizador desta proposta emancipatória a partir de uma prática política emancipatória.

Tomando estas reflexões em consideração, torna-se evidente que a proposta de uma educação para as políticas constitucionais posiciona o valor da diversidade na centralidade das práticas educativas. Isto porque a Constituição de 1988 foi a primeira da história do

¹⁹ Essa perspectiva alia-se à teoria da cidadania de Marshall (1967).

constitucionalismo brasileiro a delinear um modelo de Estado multicultural, abrindo ainda espaço para as práticas interculturais. São diversos os elementos normativos de seu texto que permitem chegar a esta conclusão. Na seção específica que trata do direito à educação, a Constituição prevê que o ensino será ministrado com base no pluralismo de ideias (art. 206, II) e que os conteúdos mínimos fixados nacionalmente para cada disciplina devem zelar pelo respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais (art. 210). Na seção relativa à cultura, a Constituição prevê que é dever do Estado a proteção das manifestações culturais (art. 215, § 1º) e estabelece que as políticas culturais, representada especificamente pelo Plano Nacional de Cultura, deve ser construído com base na diversidade das expressões culturais presentes na sociedade brasileira (art. 216-A, § 1º, inciso II), e na universalização dos bens culturais (art. 216-A, § 1º, inciso III).

Do ponto de vista do direito internacional dos direitos humanos existem inúmeros instrumentos jurídicos ratificados pelo Brasil que tratam direta ou indiretamente das políticas educacionais e culturais. O documento mais expressivo deste debate é a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, do ano de 2005.²⁰ Em seu artigo 10, a convenção aponta a obrigação dos Estados Partes em “propiciar e desenvolver a compreensão da importância da proteção e promoção da diversidade e das expressões culturais, por intermédio, entre outros, de programas de educação e maior sensibilização do público”. Nesse mesmo sentido, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2007) – que embora não tenha força normativa, tem o efeito de uma recomendação política aos seus Estados Parte – aponta em seu artigo 5º que o desenvolvimento da diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, sendo direito de toda pessoa a educação e formação de qualidade que respeite a sua identidade cultural. Referida Declaração estabelece um plano de ação para sua aplicação na qual pontua em seu art. 7º que é dever dos Estados promover, por meio da educação, uma tomada de consciência do valor positivo da diversidade cultural e aperfeiçoar, com esse fim, tanto a formulação dos programas escolares como a formação dos docentes.

Estes instrumentos abrem o caminho para a construção de uma educação pública sob o paradigma das políticas culturais que, apesar de suas “tristes tradições” na história brasileira – reflexão feita por Antonio Albino Canelas Rubim, referindo-se ao fato de que as políticas

²⁰ Cabe também ressaltar, também neste sentido, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Unesco de 1972.

culturais desenvolveram-se no país, paradoxalmente, nos tempos marcados pelo autoritarismo estatal, seja na Era Vargas, seja na Ditadura civil-militar, sendo caracterizada pela ausência, pelo autoritarismo e pela instabilidade (RUBIM, 2007) –, depara-se hodiernamente com o desafio da “transversalidade” e da “diversidade cultural” (RUBIM, 2009). Nesse mesmo sentido, José Carlos Libâneo aponta que as políticas educacionais no Brasil necessitam aprimorar o acesso aos conhecimentos culturais – e científicos – como meio propulsor do desenvolvimento e superação das desigualdades educacionais (LIBANEO, 2016).

Em efeito, a educação pública brasileira encontra o desafio da diversidade e por sua valorização nas suas mais variadas formas – diversidade cultura, biodiversidade, agrobiodiversidade, dentre outras. Não há como pensar hoje a educação sem que seja no paradigma da diversidade, tendo em vista que o próprio texto constitucional fornece elementos nesse mesmo sentido. Da mesma forma, não há como pensar uma “política constitucional” – ou mesmo a educação para as políticas constitucionais – que não seja comprometida com o respeito às mais variadas formas de manifestação da diversidade. Isso porque entende-se que as políticas constitucionais educacionais e culturais devem estar em conexão com a realidade empírica insurgente na sociedade.

Nesse contexto, um ensino religioso “confessional”, marcado pela anomia jurídica e pela folia pedagógica (CUNHA, 2013), não se mostra condizente com um Estado democrático de direito vigente no Brasil desde a promulgação da Constituição de 1988, da mesma forma que não demonstra ser a política constitucional adequada para esse direito. Uma educação pública que preze pelo “projeto educacional” arquitetado pela Constituição e pelas Convenções Internacionais em que o país é signatário não pode abrir o espaço público para que uma disciplina escolar seja ministrada por sujeitos vinculados a instituições religiosas que, muito embora haja a proibição legal do proselitismo religioso, acaba por abrir espaço para que isso aconteça em locais de difícil e precária fiscalização por parte dos agentes estatais. Entende-se, portanto, que é juridicamente incoerente a decisão do Supremo Tribunal Federal no caso analisado neste artigo. Em efeito, é perceptível que a Suprema Corte realizou uma interpretação da Constituição sem realizar uma análise sistemática com outros dispositivos de seu texto e com as Convenções Internacionais que tratam do tema – o que efetivamente tornou-se algo frequente na prática deste Tribunal.

Pensar a educação para as políticas constitucionais, portanto, implica em posicionar o valor da diversidade na centralidade das práticas pedagógicas, como um modo de promoção ao

respeito e aprendizado para com a diferença. O ensino religioso só faz sentido em um Estado multi e intercultural se não for confessional e se for uma disciplina encarregada em apresentar e discutir do ponto de vista filosófico e doutrinal as práticas e concepções religiosas de diferente matrizes. Pensar a educação para as políticas constitucionais implica em reconhecer as práticas políticas, educacionais e culturais no Brasil, na qual a educação é compreendida como o eixo e a base de qualquer sociedade, como uma prática de liberdade e como a sustentação da cidadania e, inclusive, do processo civilizatório.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação pública brasileira passa atualmente por uma grave crise institucional. Em efeito, mostra-se evidente que o “projeto constitucional” arquitetado que determina a obrigação do Estado para com uma “educação de qualidade” encontra uma frágil correspondência com a realidade empírica em grande parte do país. Da mesma forma, a histórica relação entre Estado e religião que marca a constituição do Brasil enquanto Estado e nação encontra também dificuldades de ser superada e transposta para um paradigma efetivamente secular e laico. A presente decisão do Supremo Tribunal Federal é um exemplo claro e nítido desta relação, que ainda marca presença inclusive nas “interpretações constitucionais” sobre práticas educativas no Brasil.

A decisão mostra-se juridicamente em contrassenso com a normatividade da Constituição e dos tratados internacionais que tratam da questão da diversidade. Cabe ainda ressaltar que o desafio da diversidade se torna ainda mais contundente quando se está diante de uma sociedade marcada pelo conservadorismo e pela predominância de uma religião, qual seja, o cristianismo. Muito embora o ensino religioso seja de matrícula facultativa em escolas públicas, o conservadorismo aliado à predominância de uma determinada religião na esfera social acaba por fazer com que o ensino religioso confessional abra o caminho para o proselitismo nas escolas públicas – apesar da vedação legal –, haja vista que inexistem diretrizes nacionais para a referida disciplina e, portanto, inexistem parâmetros para as didáticas e práticas educativas em sala de aula.

Um ensino religioso pensando *para* as políticas constitucionais, no sentido inverso ao ensino religioso confessional, somente pode ser efetivo na medida em que esta disciplina prezar pela pluralidade de religiões, entendida como o estudo das diferentes filosofias e doutrinas

religiosas. Ela deve prezar inexoravelmente pelo valor da diversidade em suas mais diversas manifestações – inclusive religiosas. Como aponta Hannah Arendt no final de um de seus mais conhecidos ensaios, intitulado “Crise na Educação” (2009, p. 247), a educação é o ponto em que decidimos se amamos o mundo o bastante para assumirmos a responsabilidade por ele, sendo ela a atividade que dá sentido e vigor para renovar o mundo comum. A educação para as políticas constitucionais – para o “projeto constitucional” – somente faz sentido se houver responsabilidade, e sua presença ou ausência é o que dá sentido para a valorização da diversidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACKERMAN, Bruce. *The rise of world constitutionalism*. *Yale Law School*, 1997.
- ARBÓS, Xavier; BELTRÁN, Jordi Ferrer; COLLADOS, José María Pérez. *Laicidad: história, filosofia y orden constitucional*. In: *La laicidad desde el derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- ARENDDT, Hannah. *Crise na educação*. In: ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 6. ed., São Paulo: Perspectiva, 2009.
- BERGER, Peter. *Os múltiplos altares da modernidade: rumo a um paradigma da religião numa época pluralista*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2017.
- BERGER, Peter L. A dessecularização do mundo: uma visão global. *Religião e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, abr. 2001.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol I, Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2003.
- CUNHA, Luiz Antonio. *Educação e religiões: a descolonização religiosa da escola pública*. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2013.
- CUNHA, Luiz Antonio. O sistema nacional de educação e o Ensino Religioso nas escolas públicas. *Educação & Sociedade*, 34(124), 2013.
- CUNHA, Luiz Antônio. Três décadas de conflitos em torno do ensino público: laico ou religioso? *Revista Educação e Sociedade*, Campinas, v. 39, n. 145, 2018.
- DINIZ, Débora, LIONÇO, Tatiana e CARRIÃO, Vanessa. *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Letras Livres/ Editora UnB/Unesco Brasil, 2010.
- DONDERS, Yvonne. Cinderela encontra seu príncipe: a especialista independente no campo dos direitos culturais. *Revista do Observatório Itaú Cultural*, São Paulo, n. 11, 2011.

FISCHMANN, R. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. *Revista Brasileira de Educação*, 40, 156-167, 2009.

HÄBERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura*. Madrid: Tecnos, 2000.

HERVIEU-LÉGER, Daniele. *O peregrino e o convertido: a religião em movimento*. Petrópolis: Vozes, 2008.

LIBÂNIO, José Carlos. Políticas educacionais no Brasil: desfiguramento da escola e do conhecimento escolar. *Cadernos de Pesquisa*, v. 46 n.159 p.38-62 jan./mar. 2016.

MALISKA, Marcos Antônio. *O direito à educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001.

MARSHALL, T. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. *Civitas: Revista de Ciências Sociais (Impresso)*, v. 11, p. 238-258, 2011.

MIRANDA, Júlia. “A presença católica na esfera pública brasileira: para pensar o laicismo e o laicato”. In: BURUTY, Joanildo; ANDRADE, Péricles (orgs.). *Religião e Cidadania*. São Cristóvão: Editora UFS; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2011.

PINZANI, Alessandro. *A cara de Janus dos direitos humanos: os direitos humanos entre política e moral*. In: LUNARDI, Giovanni; SECCO, Marcio (Orgs.). *Fundamentação Filosófica dos Direitos Humanos*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. Políticas culturais no Brasil: tristes tradições. *Revista Galáxia*, São Paulo, n. 13, p. 101-113, jun. 2007.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. Políticas culturais e novos desafios. *Revista Matrizes*, n. 2, ano 2, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed., São Paulo: Melhoramentos, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439/DF*. Relator: Min. Roberto Barroso; Órgão: Plenário; Julgamento: 30/08/2017.

TAYLOR, Charles. *La era secular*. Barcelona: Editora Gedisa, 2014.

VALENTE, Gabriela Abuhab. Laicidade, ensino religioso e religiosidade na escola pública brasileira: questionamentos e reflexões. *Revista Proposições*, v. 29, n. 1, jan/abr 2018.

VIGOTSKI, Lev. *Pensamiento y habla*. Buenos Aires: Colihue Clásica, 2007.

YOUNG, Michael. Para que servem as escolas? *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 28, n. 101, p. 1287-1302, set./dez. 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite: legge, diritti, giustizia*. Torino: Einaudi, 1992.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da laicidade na Constituição de 1988*. Tese de doutoramento em Direito. Universidade de São Paulo, 2012.

Encaminhado em 25/07/19

Aprovado em 09/03/20